



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.04.02.03

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, CONFORME NOVAS ROTAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE.

IMPUGNANTE: ARTUR GOMES MOREIRA - ME.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 17 de Abril de 2018, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 24 de Abril de 2018, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no art. 12 do Decreto Presidencial Nº 3555/00.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

- “Em regra geral, a exigência de comprovação de profissional competente depende de atividade principal envolvida da execução do contrato, no caso o objeto aqui licitado não caracteriza atividade privativa do administrador, nascendo por tanto, o comprometimento do bom andamento do processo licitatório, pois o edital restringe o caráter competitivo ao exigir ilegalmente o registro no CRA de serviços de locação de veículos como a frente será demonstrado.

III – DO PEDIDO

Declarar-se nulo a apresentação dos documentos de habilitação exigidos na qualificação técnica (no item II alínea A e B e C, ora quationados)”

Segundo a Impugnante estas cláusulas são ilegais, e possuem o caráter de ferir a competitividade do certame licitatório.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o Impugnante traz em seu pedido à nulidade de três itens do edital em questão, porém, embasa toda a sua peça de impugnação fundamentando apenas a não possibilidade de exigência de um único item, qual seja, o item que exige a apresentação de um profissional registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e de registro do licitante neste Conselho.

Assim sendo, será apreciado por esta Comissão apenas este item, devido ao fato do Impugnante não trazer provas que justifiquem a impugnação dos demais itens.

A Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Vejamos, primeiramente, o que diz o art. 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O artigo supramencionado afirma da necessidade do licitante de comprovar a sua aptidão para desempenhar o objeto do certame, onde deverá ser comprovada o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regulamenta as atividades do Administrador menciona que:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, **como**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Assim sendo, é totalmente plausível a exigência de que o licitante apresente um profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – (Conselho Regional de Administração), devido a sua compatibilidade com o objeto da licitação. A escolha do objeto da licitação tem amparo na possibilidade do ato administrativo discricionário, que Para Meirelles (2011, p.97):

“O ato administrativo discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade e escolha de sua conveniência e oportunidade e conteúdo”.

Deste modo, não configura nenhuma violação à lei de Licitações exigir os itens debatidos neste pedido de impugnação, muito menos restringe ou frustra a competitividade do certame.

IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação devidamente **INDEFERIDA**.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 18 de Abril de 2018.


JOAB BEZERRA DE ALMEIDA
COMISSÃO


JOÃO LUIZ FREITAS DA SILVA
EQUIPE DE APOIO


CÍCERO GONÇALVES VIANA
EQUIPE DE APOIO